

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.353, de 2008 (Mensagem nº 839/2008 – Aviso Casa Civil nº 981/2008)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Programas Educacionais e de Intercâmbio Cultural, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2008.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado REGINALDO LOPES

## **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados elaborou, nos termos regimentais, o PDL - Projeto de Decreto Legislativo nº 1.353, de 2008, objeto deste Parecer, que visa à aprovação do texto do Acordo de Cooperação para Programas Educacionais e de Intercâmbio Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2008.

A proposição em apreço, oriunda da Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional nº 839, de 2008, acompanhada de exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, contém em anexo o texto do referido Acordo, que exhibe seu conteúdo por meio de um preâmbulo, seguido de treze artigos.

Nesta Casa, após a passagem regimental pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CRED, com vistas ao preparo do PDL, a matéria foi distribuída, com base no art. 54, RICD, às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Sua tramitação, feita em regime de urgência (art.151, I, “j” do Regimento Interno), está sujeita à apreciação pelo Plenário da Casa.

O PDL , além de aprovar o Acordo, nos termos em que foi assinado, apresenta nova redação ao Artigo X, substituindo a expressão “pretende notificar” por “notificará”.

Na CEC, cabe examinar o PDL sob a ótica do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, entendo ser relevante mencionar o longo histórico de atos bilaterais que marcaram a construção das sólidas relações institucionais entre o Brasil e os Estados Unidos, alguns datando ainda do século XIX.

O Acordo de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.353, de 2008, substitui aquele firmado em 1966, no Rio de Janeiro, com o objetivo de fomentar o intercâmbio educacional e o financiamento de programas de intercâmbio entre os dois Países (Publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 1966, páginas 14503 e 14505).

Tal Acordo, em adição ao de 1957, amparou o estabelecimento, no Brasil, do Programa Fulbright, administrado por uma Comissão composta por cidadãos brasileiros e norte-americanos residentes no País. Neste quase meio século de vigência, o Acordo, por intermédio do Programa Fulbright, viabilizou a oferta de bolsas de estudos para estudantes de pós-graduação e professores em todas as áreas do conhecimento. Até hoje, 3000 brasileiros puderam estudar e viver nos Estados Unidos e 2500 norte-americanos vieram fazer o mesmo no Brasil.

Examinado o texto do Acordo, observa-se que o instrumento está em perfeita sintonia com o seu objetivo precípua de estabelecer o intercâmbio educacional, cultural, científico, técnico e profissional.

Fundamentalmente, os fundos disponibilizados pelos dois Países, nos termos do Acordo, terão a finalidade de (Artigo II):

*“a) financiar estudos, pesquisa, instrução e outras atividades educacionais em nível universitário (a) de cidadãos e nacionais dos Estados Unidos, no Brasil e (b) de cidadãos e nacionais do Brasil, nos Estados Unidos;*

*b) financiar visitas e intercâmbios entre estudantes, professores, pesquisadores e profissionais dos Estados Unidos e do Brasil, e*

*c) facilitar e financiar outros programas e atividades educacionais e culturais relacionadas, tais como avaliação, testes e serviços de orientação educacional; promoção da cooperação e troca de informações sobre sistemas e práticas de ensino superior; e conferências e cursos práticos.”*

O Ministro Celso Amorim destaca, em sua exposição de motivos, o êxito e os benefícios angariados para ambos os Países pela Comissão que implantou o Acordo de 1966. Esse trabalho bem sucedido conduziu a negociação para a atualização do instrumento, mantendo as atribuições da referida Comissão e expandindo sua área de atuação.

De forma mais destacada, em relação ao Acordo de 1966, foram introduzidas mudanças na composição/organização da Comissão e na isenção de taxas para concessão de vistos, inserida no Artigo X.

Vejo, assim, mérito educacional e cultural na proposição em pauta, além, claro, do seu alcance diplomático, social, e até mesmo econômico para os dois povos, visto que é na educação superior e na pesquisa técnico-científica que reside o motor do desenvolvimento socioeconômico e cultural.

Posto isso, voto pela aprovação - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.353, de 2008, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa nacional.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputado REGINALDO LOPES

Relator